

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.621, DE 2009 (MENSAGEM N° 130, de 2009)

Aprova o texto da Convenção Multilateral Ibero-americana de Segurança Social, celebrada em Santiago, em 10 de novembro de 2007, por ocasião da XVII Cúpula Ibero-americana de Chefes de Estados e de Governo.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado JOÃO PAULO CUNHA

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em apreço visa aprovar o texto da Convenção Ibero-americana de Segurança Social, celebrada em Santiago, em 10 de novembro de 2007, por ocasião da XVII Cúpula Ibero-americana de Chefes de Estados e de Governo.

Conforme Exposição de Motivos enviada pelo Ministro Interino das Relações Exteriores, a convenção tem por objetivos “atingir níveis crescentes de inclusão, justiça, proteção e assistência social e fornecer os sentimentos de solidariedade, integração e identidade sociais”. Assevera-se, ainda, que “a presente Convenção deverá ser aplicada à legislação relativa aos campos da seguridade social relacionados com prestações pecuniárias por invalidez, velhice, sobrevivência, acidentes de trabalho e doenças profissionais. Os cuidados de saúde previstos nas legislações dos estados Parte não são abrangidos pela Convenção”.

Em síntese, o texto da convenção dispõe sobre os seguintes aspectos “igualdade no trato, determinação do campo de aplicação pessoal e material, submissão à legislação nacional do país em que se realiza a atividade trabalhista, garantia dos direitos adquiridos, colaboração administrativa e técnica entre instituições, vigência dos convênios bilaterais e multilaterais, na medida em que sejam mais favoráveis, necessidade de elaboração de Acordo Administrativo de Aplicação e possibilidade de que, com anuênciia dos Estados Parte, possa ser ampliado o campo material de sua aplicação no futuro”.

O título I estabelece regras gerais e determinação da legislação aplicável. O capítulo 1, que trata das disposições gerais, apresenta definições de termos-chave para aplicação das determinações da convenção; estabelece o campo de aplicação pessoal; faz referência aos ramos de segurança social em que o teor da Convenção é aplicável, quais sejam, prestações pecuniárias por invalidez, prestações pecuniárias por velhice, prestações pecuniárias por sobrevivência e prestações pecuniárias por acidentes de trabalho e doenças profissionais, bem como dispõe que a Convenção se aplica aos regimes contributivos de segurança social, gerais e especiais, porém não se aplica aos regimes não contributivos, nem à assistência social, nem aos regimes de prestações a favor das vítimas de guerra ou de suas conseqüências. Também estabelece a obrigatoriedade de sujeição às obrigações e benefícios da legislação do Estado Parte em que exerçam sua atividade, nas mesmas condições que os nacionais; dispõe sobre a forma de totalização dos períodos; conservação de direitos adquiridos e revisão de valores, para efeito de acesso às prestações.

O capítulo 2 dispõe que as pessoas beneficiárias do teor da Convenção sujeitam-se exclusivamente à legislação de segurança social do estado Parte em cujo território exerçam sua atividade, além de estabelecer regras especiais para casos específicos, a exemplo de trabalhadores de uma empresa de um Estado Parte que venha a exercer atividades, por um período determinado, em outro Estado Parte.

O título II da convenção traz as disposições particulares para as diferentes categorias e prestações, estabelecendo as condições em que os períodos de seguro, de contribuição ou de empregos cumpridos em qualquer dos Estados Parte devam ser considerados para fins de usufruto das prestações por invalidez, velhice e sobrevivência. Apresenta as regras para

coordenação de regimes e legislações baseados na poupança e na capitalização. No caso dar prestações por acidentes de trabalho e doença profissional, aplicar-se-á a legislação do estado Parte a qual o trabalhador se encontrar sujeito na data do acidente ou da verificação da enfermidade.

O título III versa sobre os mecanismos de cooperação administrativa entre os Estados Parte, tais como, peritagens médicas, trocas de informações sobre a aplicação da convenção, alterações nas respectivas legislações que possam afetar a aplicação da convenção, envio de requerimentos e documentos.

O título IV dispõe sobre a composição, atribuições e funcionamento do Comitê Técnico-administrativo que deve decidir sobre as questões de interpretação na aplicação da Convenção em exame. Os títulos V e VI apresentam, respectivamente, as disposições transitórias e as disposições finais, a exemplo da forma de solução de controvérsias; assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão; entrada em vigor; emendas e denúncia da convenção.

Constam, ainda, cinco anexos, que tratam, respectivamente: I) Dos regimes aos quais não se aplica a Convenção Multilateral; II) prestações às quais não se aplicam as regras da Convenção Multilateral; III) Convenções celebradas entre os Estados Parte à Convenção Multilateral através dos quais se estende a aplicação da mesma a regimes e prestações não incluídos no âmbito de aplicação da Convenção Multilateral; IV) Convenções bilaterais ou multilaterais em matéria de segurança social em vigor entre Estados Parte à Convenção Multilateral; V) Acordos entre Estados Parte, através dos quais se estabelecem exceções à legislação aplicável, em conformidade com o disposto nos artigos 9º e 10º da Convenção.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto

Legislativo nº 1.621, de 2009, bem como do texto da convenção por ele aprovado.

Cabe inicialmente apontar que é competência do Poder Executivo assinar o acordo em exame, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal. Compete ainda ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto da convenção. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no País e se coadunam com os princípios constitucionais que regem as relações internacionais do Brasil, nos termos dos incisos I, II V e IX do art. 4º da Constituição Federal de 1988.

A convenção em análise não conflita com as diretrizes da Seguridade Social do Estado brasileiro, representando um avanço na proteção de um contingente populacional expressivo, sejam os brasileiros que vivem no exterior, sejam os estrangeiros com residência legal em nosso território, pessoas que, a partir da ratificação dessa Convenção, podem passar a contar com as contribuições previdenciárias de seus países de origem, na superveniência de situações de invalidez, velhice, acidentes de trabalho e doenças profissionais.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição aos textos analisados.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.621, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator